



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 16327.000288/2003-21
Recurso nº 201-128.861 Especial do Contribuinte
Matéria Cofins
Acórdão nº 02-02.892
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente ITAÚ CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LEI POSTERIOR. PENALIDADE EXTINTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação que deixou de prever penalidade pecuniária (multa de ofício isolada) ao caso de falta de inclusão de multa de mora no recolhimento efetuado fora do prazo de tributo informado em DCTF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


ANTONIO PRAGA

Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do contribuinte (fls. 140 a 150) apresentado em 16 de agosto de 2006 contra o Acórdão nº 201-79237, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 131 a 136), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da interessada em relação a auto de infração de Cofins, nos termos da ementa, abaixo reproduzida:

"NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

COFINS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO.

'O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória' (entendimento do STJ), que, se não incluída no pagamento, sujeita o contribuinte à incidência da multa de ofício isolada, por ocasião da revisão da DCTF. Recurso negado."

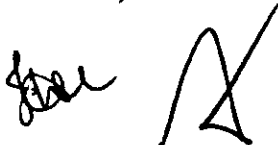
O auto de infração, lavrado em 4 de fevereiro de 2003, exigia a multa isolada de 75% sobre o valor de Cofins declarada em DCTF, mas recolhida em atraso sem a inclusão da multa de mora, em face do disposto nos arts. 43 e 44, § 1º, II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

O acórdão recorrido entendeu que a aplicação da multa teria previsão legal e que não caberia discutir constitucionalidade de lei em sede de processo administrativo.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 181 e 182, alegou a interessada que teria ocorrido a denúncia espontânea e, assim, seria incabível a multa de mora, cuja suposta falta foi determinante para a aplicação da multa de ofício.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Embora não se concorde com a tese da aplicação da denúncia espontânea ao caso dos autos, o recurso merece provimento por outro motivo.

Ocorre que a disposição do art. 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que previa a aplicação da multa de ofício isolada ao caso de falta de multa de mora no recolhimento fora do prazo de tributo declarado, foi revogado pela Lei nº 11.488, de 2007.

Como o disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), exige a aplicação retroativa da legislação posterior mais benéfica, caso ainda não tenha sido decidido definitivamente o litígio, a multa isolada de que tratam os autos deve ser cancelada.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES